JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.068.02-48

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSP. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas. CONHECIDA. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.008.719.97-21

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos trabalhos realizados, relativamente ao acompanhamento da execução contratual, conforme determinação emanada do Acórdão proferido nos autos do TC 72.008.719.97-21, bem assim julgar regular a execução do contrato.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o encaminhamento de ofício à Origem para conhecimento do trabalho realizado, com posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata da análise do acompanhamento dos serviços decorrentes do Contrato número 4/02, celebrado entre a Subprefeitura da Mooca, relativo à limpeza de praças e áreas ajardinadas, conforme destaca o Acórdão de folha 379, vinculado ao TC número 8.719.97-21.

Em seu Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, relativo ao período de abrangência de 02/12/2002 a 16/01/2003, a Divisão Técnica VI entendeu que a Origem deveria ter aplicado à empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. a multa de R$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais), pela falta dos equipamentos constatada nesta auditoria.

Concluiu pela regularidade da 6ª (sexta) medição e pagamento das equipes, no período de dezembro de 2002 (fls. 19/25).

Oficiada à Origem quanto às irregularidades apontadas, esta apresentou os documentos encartados às folhas 59 a 65, demonstrando a aplicação da penalidade à empresa, por descumprimento parcial da obrigação, nos termos do que foi sugerido pela Auditoria, comprovando, ainda, o recolhimento da multa imposta (fls. 59/65).

Em novo pronunciamento, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, diante dos novos elementos juntados aos autos e verificando o saneamento da irregularidade apontada, concluiu pela regularidade da execução contratual relativa ao período abrangido (fls. 69/70).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da execução contratual, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 73/75, 77).

É o relatório.

VOTO

Conforme demonstrado nos autos, a Origem apresentou suas justificativas quanto às irregularidades apontadas, bem como aplicou à contratada a penalidade consignada no relatório apresentado pela Auditoria, juntando aos autos cópia da Guia de Arrecadação, demonstrando assim, a efetiva intervenção deste Tribunal, no seu dever fiscalizatório dos atos da Administração.

Assim, CONHEÇO dos trabalhos realizados pelos Órgãos Técnicos desta Corte, relativamente ao Acompanhamento da Execução Contratual, conforme determinação emanada do Acórdão proferido nos autos do TC número 8.719.97-21, e JULGO REGULAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Oficie-se à Origem, dando-lhe conhecimento do trabalho realizado, e, após, arquivem-se os autos.

Trânsito em julgado: 19/07/2005